

**DECRETO n.º 006, de 23 de janeiro de 2024.**

Dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do CICS.

**O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CENTRO-SUL**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, considerando a Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, **DECRETA**:

### **Objeto e Âmbito de Aplicação**

**Art. 1º** Este decreto regulamenta a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração do CICS.

**Parágrafo único.** Os órgãos e entidades da administração pública municipal, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras previstas na Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021, ou legislação que vier a lhe substituir.

### **Hipóteses de Cabimento da Dispensa Eletrônica**

**Art. 2º** Os órgãos e entidades poderão adotar a dispensa de licitação eletrônica nas seguintes hipóteses:

**I** – contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do *caput* do artigo 75 da Lei Federal n. 14.133/21;

**II** – contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do *caput* do artigo 75 da Lei Federal n. 14.133/21;

**III** – contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do *caput* do artigo 75 da Lei Federal n. 14.133/21, quando cabível; e

**IV** – registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do artigo 82 da Lei Federal n. 14.133/21.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no §1º do artigo 75 da Lei Federal n. 14.133/21, considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

## Instrução processual

**Art. 3º** A instrução do processo de dispensa eletrônica observará o teor do artigo 72 da Lei Federal n. 14.133/21, inclusive quanto às divulgações exigidas.

**Parágrafo único.** Na hipótese de registro de preços, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

## Realização do procedimento

**Art. 4º** O órgão ou entidade deverá inserir no sistema as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

- I** – a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;
- II** – as quantidades, unidades de medida e o preço estimado de cada item;
- III** – o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;
- IV** – o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances;
- V** – a observância das disposições previstas na Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006;
- VI** – as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;
- VII** – a data e o horário de realização do procedimento e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

**Parágrafo único.** O prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances não

será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

**Art. 5º** O fornecedor interessado encaminhará, exclusivamente por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, preencher todas as declarações exigidas em campo próprio do sistema.

**Art. 6º** O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances.

**§ 1º** Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

**§ 2º** O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

**§ 3º** Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor, bem como do recebimento de seus próprios lances.

**Art. 7º** O fornecedor tem a obrigação de acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

**Art. 8º** Encerrado o envio de lances, o órgão ou entidade realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação, devendo sempre negociar condições mais vantajosas.

**Parágrafo único.** A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado for desclassificado.

**Art. 9º** Definida a proposta vencedora, o órgão ou a entidade deverá solicitar, por meio do sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado pelo vencedor.

**Art. 10.** Somente serão exigidos do fornecedor mais bem classificado, os requisitos de habilitação expressamente previstos na Lei Federal n. 14.133/21.

§ 1º É válido para todos os efeitos legais, a verificação dos documentos de habilitação emitidos pelo Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf, mantido pelo Governo Federal, ou em sistema semelhante mantido pelo Município ou demais entes federativos.

§ 2º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares de habilitação, o órgão ou entidade deverá solicitar ao vencedor, no prazo definido no aviso, o envio desses por meio do sistema.

§ 3º Constatada a regularidade da documentação, o fornecedor será habilitado.

§ 4º Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

**Art. 11.** Encerradas as etapas de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado ao Presidente para autorização da contratação direta, observado, no que couber, o disposto no artigo 71 da Lei Federal n. 14.133/21.

### Disposições finais

**Art. 12.** O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei Federal n. 14.133/21.

**Art. 13.** Os horários observarão sempre o de Brasília/DF.

**Art. 14.** Todo agente público que utilize sistema de dispensa eletrônica responde administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas

de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

**Art. 15.** O fornecedor é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no sistema, não cabendo ao provedor do sistema ou à Administração Pública a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

### **Vigência**

**Art. 16.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Camaquã, 23 de janeiro de 2023.

*Luiz Renato Mileski Gonczoroski,  
Presidente do CICS.*